Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 607/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3516/2013
PROTOCOLO	: 1397765
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: PEDRO PAULO MARINHO DE BARROS
INTERESSADO	: LIPPARELLI & OLIVEIRA LTDA
VALOR	: R$ 78.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE CONSULTORIA DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA EMPENHADA, LIQUIDADA E PAGA – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSAVA – MULTA .

É regular com ressalva a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, mas remetida a prestação de contas fora do prazo legal, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 14 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo n. 2/2012, com ressalva à intempestividade da remessa dos respectivos documentos, com aplicação de multa ao Sr., Pedro Paulo Marinho de Barros, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 14 de março de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vieram os autos para o julgamento da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2012, celebrado entre o Município de Corumbá – MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável/Fundo Municipal do Meio Ambiente, no valor de inicial de R$ 78.000,00, tendo como objeto a prestação de serviços de consultoria de sistema de gerenciamento destinado à execução de procedimentos administrativos voltados à política de agricultura e pesca do município, pelo período de 1/11/2012 a 30/11/2012.

A regularidade do procedimento na modalidade Convite, sob o n. 27/2012 e, da formalização do instrumento contratual, foi atestada por meio do Acórdão AC01-G.RC-900/2014 (peça 47, fs. 349-354).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela regularidade da execução financeira do instrumento contratual, com ressalva à intempestiva remessa a esta Corte, dos documentos a ela referentes (peça 50, fs. 357-359).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade, com ressalva, da execução financeira do contrato e, pugnou pela aplicação de multa ao Gestor, pela intempestividade da remessa dos documentos (peça 51, fs. 360-361).

No entanto, a Relatoria dos presentes autos, por meio do Despacho DSP-G.RC-27451/2016 (peça 52, fs. 362-364), determinou a intimação do ordenador de despesas para que apresentasse defesa acerca dos seguintes questionamentos.

> "1. Comprovação da instalação do sistema de gerenciamento descrito no instrumento contratual; 2. Relatórios dos cadastros e registros realizados, utilizando-se o sistema implantado, das estações de piscicultura, hotéis e pousadas, embarcações pesqueiras/turismo de pesca/pesca profissional/outras embarcações, empresas de turismo de pesca, associações e clubes de pesca esportiva, estabelecimentos comerciais de pescado e iscas vivas, estabelecimentos comerciais de equipamentos e petrechos de pesca; 3. Apresentação de dados armazenados no sistema, acerca do controle e fiscalização realizados, informando os respectivos processos cadastrados relativos à licença ambiental, embarcações, autorizações ambientais, para pesca esportiva, pesca científica, cadastro de pescadores profissionais (cotas individuais), registro de embarcações de pesca comercial; 4. Outros documentos que entender conveniente à comprovação da realização dos serviços contratados."

Em resposta aos Termos de Intimação INT – 15670/2016 e INT – 18676/2016 (peças 53 e 59), o Gestor manifestou-se nos autos, apresentando justificativas e documentos (peça 58, fs. 370-666 e peça 63, fs. 671-998).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vieram os autos para o julgamento da execução financeira

Os autos foram instruídos de maneira a possibilitar o julgamento da 3ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação à execução financeira do contrato, conforme apontado no item II, da análise técnica da 5ª ICE (peça 50, fs. 357-358), foram apurados os seguintes valores totais:

Valor do contrato	R$ 78.000,00
Valor empenhado (NE)	R$ 78.000,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 78.000,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 78.000,00

Portanto, inconteste a regular execução das etapas da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em razão da equivalência de valores existentes entre elas.

No que tange à materialização dos serviços contratados (efetiva realização), em resposta aos expedientes intimatórios, nos quais foram solicitadas as suas efetivas comprovações, o ordenador de despesas trouxe ao presente processo, cópias de imagens capturadas do sistema implantado; dos cadastros preliminares para ajustamento ao Sistema Municipal de Licenciamento e Controle Ambiental – SILAM, constando os dados turísticos hotel/pousada, discriminando a área física (estrutura) e as atividades desenvolvidas, apresentando as respectivas licenças de operação; pareceres técnicos sobre referidos estabelecimentos, instruídos com relatórios fotográficos; cópias de Termos de Cooperação Técnica firmados entre o Estado de MS, por intermédio do IMASUL e o Município de Corumbá – MS, visando à implementação da municipalização da gestão ambiental e, os processos de licenciamento e fiscalização de atividades e empreendimentos de impacto no município; cópia do levantamento acerca do quantitativo de catadores de iscas, encaminhado ao MPF (peça 58, fs. 370-666 e peça 63, fs. 671-998).

Portanto, evidencia-se também, a comprovação da regular liquidação das despesas, denotando que a execução financeira do contrato se desenvolveu conforme previsto nos arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Federal n. 4320/1964, art. 113, da Lei Federal n. 8666/1993 e, às normas estabelecidas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Porém, constata-se que a remessa dos documentos da execução contratual, foi intempestivamente realizada, já que, o último pagamento ocorreu em 12/12/2012 (peça 36, f. 321), mas, a remessa somente se efetivou em 14/10/2013 (peça 36, f. 256), contrariando o previsto nas normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, III, da RNTC/MS n. 76/2013, VOTO:

a) Pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2012, nos termos dos arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Federal n. 4320/1964 e, conforme normas procedimentais descritas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, com ressalva à intempestividade da remessa dos respectivos documentos, contrariando as normas constantes do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ex- Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Corumbá - MS, Pedro Paulo Marinho de Barros, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade acima mencionada, nos termos do art. 170, § 1º, I, “a”, da RNTC/MS n. 76/2013;

c) Pela CONCESSÃO do prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação nos autos do efetivo recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, conforme estabelecido no art. 172, § 1º, I e II, da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2012, com ressalva à intempestividade da remessa dos respectivos documentos, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 14 de março de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA

SETAC. KBV/ARP